

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

PROCESSO	16327.001738/2004-83
ACÓRDÃO	9101-007.033 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	6 de junho de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA	NORTEL NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999, 2000

RECURSO ESPECIAL – CONHECIMENTO – DESSEMELHANÇA

Quando o acórdão recorrido e o paradigma possuem dessemelhança fática a suscitar questões jurídicas diversas, inexistente divergência jurisprudencial a ser dirimida. No caso, o recorrido corresponde a lançamento decorrente, em cujo processo principal já se afastou definitivamente a multa agravada, enquanto o paradigma trata de processo com exigência principal. Ademais, para a posição adotada pelo paradigma, colaborou a informação do contribuinte de ter extraviado documentos fiscais, os quais foram comprovados pela autoridade fiscal como inexistentes; já, no recorrido, não há circunstância fática equivalente a sustentar o agravamento da multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Jandir Jose Dalle Lucca, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

O recorrente, Fazenda Nacional, inconformado com a decisão proferida, por meio do Acórdão nº 1401-006.012, de 31 de março de 2022, interpôs, tempestivamente, recurso especial de divergência em relação a seguinte matéria: **“cabimento do agravamento da multa de ofício nos casos de atendimento parcial das intimações fiscais”**.

Deixamos de reproduzir a ementa do recorrido, uma vez que não possui trecho representativo do tema. No seu lugar, transcrevemos abaixo trechos do acórdão e do voto condutor:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, afastar as arguições de nulidade do Auto de Infração. Vencido o Conselheiro André Severo Chaves (relator) que dava provimento à nulidade do auto de infração em decorrência de erro na identificação do fato gerador da obrigação tributária. Por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade do auto de infração em decorrência de suposto desvio de conduta durante a realização do procedimento fiscal, rejeitar a arguição de decadência e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para i) excluir do lançamento os valores apontados pelo Relator em seu voto relativos à omissão de receitas por diferenças de estoque; ii) **afastar o agravamento da multa de ofício** e iii) negar provimento ao recurso relativamente à exigência de juros sobre a multa de ofício. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos André Soares Nogueira.

(...)

Agravamento da Multa

No que se refere ao agravamento da Multa, observa-se este ponto também fora detidamente analisado no Acórdão nº 1401-003.747.

Desse modo, por também concordar com os argumentos constantes do voto, adoto-os como fundamento deste voto:

Em relação ao agravamento da multa a fiscalização assim se pronunciou:

(...)

Entende que nenhuma intimação deixou de ser atendida e que assim descabe o agravamento da multa.

Neste aspecto entendo assistir razão ao recorrente. O fato de as informações apresentadas não estarem corretas do ponto de vista da fiscalização não equivale ao simples não atendimento destas e o conseqüente embaraço à fiscalização. A apresentação de informações ou mesmo a resposta com a apresentação de alegação de que não pode cumprir determinado item configuram o regular atendimento às intimações da fiscalização, posto que importam no cumprimento do ônus processual de atender às solicitações fiscais.

Corroboram este entendimento os seguintes precedentes do CARF.

[seguiram transcrições de ementas]

Desta feita, entendo por afastar o agravamento da multa.

No recurso especial, foi apresentado o acórdão paradigma nº 9101-002.997, relativos à alegada divergência interpretativa, assim ementado na parte relevante:

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. A norma tributária que prevê o agravamento da multa de ofício tem natureza material e objetiva, sendo acionada pelo descumprimento do prazo estipulado na intimação ou pelo não atendimento, ainda que parcial, da exigência de prestar esclarecimentos, apresentar arquivos ou sistemas ou apresentar documentação comprobatória.

Por meio do despacho específico para esse fim, foi dado seguimento ao recurso, nos seguintes termos:

Relata a PGFN que o acórdão recorrido afastou o agravamento da multa de ofício, reduzindo-a ao patamar de 75%, por entender que o atendimento parcial às intimações fiscais não caracteriza o não atendimento mencionado no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Ao decidir dessa forma, o acórdão recorrido teria entrado em divergência com o Acórdão nº 9101-002.997, proferido pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), que, apreciando caso semelhante ao do presente processo (agravamento da multa de ofício no caso de o contribuinte não apresentar todos os documentos e/ou esclarecimentos solicitados pela Fiscalização), considerou suficiente para o agravamento da multa o fato de o contribuinte ter sido omissos em resposta às intimações.

Segundo a recorrente, o acórdão paradigma teria observado o critério objetivo previsto na lei (não atendimento da intimação fiscal, ainda que parcial), diversamente da decisão recorrida, que adotou como pressuposto para a aplicação da multa agravada o não atendimento total e completo. A ementa do acórdão paradigma foi integralmente reproduzida no recurso especial.

Exposto o teor do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, passa-se à análise de sua admissibilidade.

Inicialmente, destaca-se que o inteiro teor do Acórdão paradigma nº 9101-002.997 encontra-se devidamente publicado no sítio do CARF na internet (www.carf.economia.gov.br). No mesmo sítio, é possível constatar que a decisão não foi reformada até a data da interposição do recurso especial pela PGFN, restando atendido o pressuposto de admissibilidade previsto no § 15 do art. 67 do Anexo II do RICARF/2015.

Passando à análise da divergência jurisprudencial arguida, verifica-se que esta restou devidamente demonstrada pela Fazenda Nacional.

O acórdão recorrido efetivamente manteve o afastamento da multa agravada com base no entendimento de que a apresentação de informações incorretas “*do ponto de vista da fiscalização*” ou mesmo a resposta contendo alegação de que não foi possível cumprir determinado item solicitado “*configuram o regular atendimento às intimações da fiscalização, posto que importam no cumprimento do ônus processual de atender às solicitações fiscais*”. Assim, nesta hipótese, inexistiria “*infração a caracterizar a possibilidade de agravamento da multa*”.

Já o Acórdão nº 9101-002.997, paradigma apontado pela recorrente, contesta expressamente a interpretação restritiva do § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 por entender que ela faz com que “*o atendimento de algum item de uma intimação contendo vários itens tenha o mesmo tratamento do atendimento de todos os itens*”. Conclui então o paradigma que, “*se um dos itens do texto da intimação não foi contemplado, há o descumprimento de uma exigência, o que dá ensejo ao agravamento da multa de ofício*”.

Sendo assim, verifica-se que a Fazenda Nacional logrou êxito em demonstrar a divergência jurisprudencial entre os acórdãos recorrido e paradigma a respeito da aplicação da multa de ofício agravada nos casos em que os contribuintes atendem apenas parcialmente as solicitações contidas nas intimações fiscais.

Diante do exposto, devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 67 do Anexo II do RICARF/2015, inclusive a comprovação da existência de divergência jurisprudencial em face da decisão recorrida, proponho que seja **DADO SEGUIMENTO** ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, para que seja rediscutida a matéria “**cabimento do agravamento da multa de ofício nos casos de atendimento parcial das intimações fiscais**”.

Foram apresentadas contrarrazões tempestivas pelo contribuinte às fls. 7.183-7.217, em que questiona o conhecimento e o mérito do recurso.

Quanto ao conhecimento, aduz:

(i) que o presente feito é relativo a lançamento de IPI como decorrência de lançamento de IRPJ formalizado no processo nº 16327.001714/2004-24, cujo julgamento já é definitivo na instância administrativa e que resultou em afastamento da multa agravada na instância ordinária, sem interposição de recurso especial sobre o tema pela PGFN;

- (ii) ausência de similitude fática entre o recorrido e o paradigma;
- (iii) indevida pretensão de reexaminar o conjunto fático-probatório.

No tocante ao mérito, aduz que o contribuinte atendeu a todas as intimações, sem promover qualquer obstrução ou embaraço a fiscalização.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Guilherme Adolfo dos Santos Mendes**, Relator

Conhecimento

O presente feito, como apontado pelo contribuinte em contrarrazões, é decorrente de lançamento de IRPJ. Abaixo, reproduzo trecho do relatório do acórdão recorrido, em que se verifica tal circunstância:

Em ação fiscal procedida na empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, foi constatado falta de lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) caracterizada pela saída do estabelecimento de produto sem emissão de nota fiscal. Essas constatações decorreram de apuração de omissão de receitas, no lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos, objeto do processo nº 16327.001714/2004-24.

No processo principal, afastou-se o agravamento por meio do AC nº 1401-003.747. Abaixo, transcrevo trecho representativo da ementa:

MULTA AGRAVADA. DESCABIMENTO. Inobstante as falhas na apresentação da documentação solicitada pela fiscalização, não é possível aplicar-se o agravamento da multa de ofício quando se demonstra que a fiscalizada não se furtou a atender as demandas da fiscalização durante o procedimento.

A Procuradoria interpôs recurso especial naquele processo, mas apenas relativamente ao tema “Preço de transferência na importação - inclusão de frete, seguro e tributos no cálculo pelo método PLR”, o que resultou no definitivo afastamento da multa agravada no feito principal.

Tal circunstância, diferentemente do que é pleiteado pelo contribuinte em contrarrazões, não prejudica diretamente o conhecimento do recurso especial. Pode, contudo, ser considerado aspecto relevante para a aferição da similaridade entre os acórdãos comparados, bem como questão a ser enfrentada na parte dedicada ao mérito do recurso.

Sigamos nessa linha. Ao compararmos os recursos recorrido e paradigma, identificamos desse semelhanças significativas entre os dois a suscitar questões jurídicas igualmente distintas.

A começar, o presente feito é reflexo de outro, em que o agravamento já foi definitivamente afastado e, assim, seria necessário enfrentar a relação de causalidade jurídica entre os dois, matéria absolutamente estranha ao acórdão paradigma, em que foi agravada multa em lançamento principal de IRPJ por glosa de despesa.

Ademais, o acórdão paradigma traz aspecto fático particular e relevante, que seguramente foi ponderado pelo colegiado para manter o agravamento da multa; no caso, a resposta da empresa de que as notas fiscais faltantes teriam sido extraviadas, ao passo que a autoridade posteriormente verificou que as empresas supostamente emissoras dos documentos não existiam, não forneciam o produto ou simplesmente não teriam emitido as referidas notas.

Destaque-se que, no recorrido, as razões para imposição do agravamento são bem mais singelas, conforme se fez constar no relatório, cujo trecho abaixo transcrevo:

Multa agravada

Sobre o tributo lançado, incidiu a multa agravada de 112,5 %, prevista na Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 80, I, com a redação dada pelo art. 45, c/c art. 46, ambos da Lei nº 9.430, de 1996, por entender o autuante que a contínua apresentação de informações incorretas pela fiscalizada, envolvendo principalmente a movimentação de mercadorias, apesar de ter sido advertida para o fato e de terem sido concedidas sucessivas prorrogações de prazo de atendimento das intimações, equivale à situação de não responder nos prazos marcados às intimações para prestar esclarecimentos.

Conforme exposto no acórdão relativo ao IRPJ, cujas razões de decidir também adoto para o presente processo, há que se manter a multa agravada, uma vez que a contribuinte deixou de atender, durante a fiscalização, a intimação para prestar esclarecimentos.

Assim, não há circunstâncias fáticas iguais ou equivalentes no acórdão recorrido, o que impede a comparação entre os dois para fins de se estabelecer o dissídio jurisprudencial.

Por tais razões, não conheço do recurso especial.

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil